

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO (CDEIC)**

PROJETO DE LEI Nº 1.046, de 2011

Dispõe sobre o prazo de validade em pilhas e baterias e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O relator, ilustre Deputado Ângelo Agnolin apresentou parecer favorável, com emenda ao projeto sob análise.

Ao tempo em que o cumprimentamos pelo trabalho, apesar de considerarmos nobre o objetivo da proposta, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão pelos nobres membros dessa Comissão.

1 – EXISTÊNCIA DE NORMAS JURÍDICAS SUFICIENTEMENTE CLARAS SOBRE O TEMA

O PL 1.046/11 contém a seguinte redação:

Art. 1º. Pilhas e baterias somente poderão ser comercializadas obedecendo as seguintes condições:

I - com o prazo de validade impresso de forma visível na embalagem e no corpo da pilha ou bateria;

II - com alerta sobre a necessidade de reciclagem do produto após uso;

III - detalhamento da composição química do produto, sendo permitida somente aquela definida pelas Resoluções 257 e 263 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

IV - detalhamento sobre as conseqüências e riscos do mal uso do produto para o ser humano e para o meio ambiente.

Art. 2º. As empresas responsáveis pela fabricação de pilhas e baterias deverão disponibilizar pontos de coleta em centros comerciais, supermercados, estabelecimentos que as comercializam e na rede de assistência técnica autorizada pelas indústrias, assim como promover campanhas publicitárias de conscientização da população sobre a necessidade da coleta e reciclagem de pilhas e baterias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É fundamental esclarecer que já existe normas jurídicas em vigência que tratam e regulamentam o tema concernente ao descarte e até mesmo a forma de comercialização das pilhas no mercado nacional.

Com efeito, com relação à obrigatoriedade de que se conste o prazo de validade das pilhas e baterias, bem como sua composição química e riscos ao ser humano e ao ambiente, (art. 1º, I, III e IV), o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) já determina que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre diversos aspectos, inclusive as características, qualidades, quantidade, composição, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No que tange o alerta sobre a necessidade de reciclagem do produto após uso, bem como dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente (art. 1º, II e IV), o art. 14 da Resolução Conama 401/08, já estabelece os limites máximos metais pesados para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, já dispõe que as embalagens desses produtos deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada (reciclagem ou outras), bem como as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Além disso, o art. 16 dessa mesma Resolução é ainda mais específico ao estabelecer que conste no corpo desses produtos advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, além de informação sobre a sua destinação após o uso.

Ademais, sobre a previsão contida no art. 2º do PL, de que os fabricantes de pilhas e baterias sejam obrigados a disponibilizarem pontos de coleta para recebimento desses produtos após o uso, essa regra já é prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei 12.305/09). Segundo essa Lei (art. 33), os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alguns produtos específicos, como pilhas e baterias, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, o que inclui, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º, II).

Não fosse apenas isso, a segunda parte do art. 2º do Projeto em tela obriga a promoção de campanhas publicitárias de conscientização da população sobre a necessidade da coleta e reciclagem de pilhas e baterias pelos fabricantes. Vale mencionar que o art. 17 da Resolução Conama 401/018, acima citada, obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos serão incentivados, em parceria com o Poder Público e a sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O projeto de lei aqui debatido, apesar de não alterar de forma explícita a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), se transformada em lei específica certamente criaria conflitos indesejáveis considerando a complexidade da política de resíduos estabelecida pela citada Lei 12.305/10.

Ora, como já tive oportunidade de manifestar em outros projetos que tratam de recolhimento e descarte de produtos dos mais diversos setores, a PNRS esteve em debate no Congresso Nacional por pouco mais de uma década, e sua aprovação resultou de acordo envolvendo a maioria dos parlamentares, das duas Casas.

Modificar aspectos relevantes daquela Lei ou, como no presente caso, criar normas autônomas e desconexas com os princípios estabelecidos pela PNRS, é introduzir, no aparato regulatório dos complexos processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos, uma instabilidade que em nada contribuirá para as soluções que tanto esperamos e aguardamos. Pelo contrário, agravará ainda mais a situação, uma vez que deixará de existir norma confiável, estável, clara, para regular tão complexo processo.

Nesse passo, após tantos anos de debate no Legislativo, a sociedade brasileira, enfim, teve aprovada uma norma regulando os processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos. Esta norma, registre-se, refere-se de forma específica ao tratamento das pilhas e baterias. Não há, pois, vácuo legal que pudesse justificar a eventual aprovação da proposição em debate. Dessa forma, embora reconheçamos as elevadas intenções do Deputado Ubiali, seu autor, assim como daqueles que, nesta Comissão, se manifestaram favoráveis à proposição, não vemos oportunidade para a criação de nova norma para abordar assunto já adequadamente tratado por lei em vigor e cujos resultados benéficos já começam a se manifestar, em diversos pontos da sociedade brasileira.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS